

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0790/82

PARECER CEE Nº 1507/82

(fls. 2)

PROCESSO CEE Nº 0790/82

PROC. DRECAP-2 Nº 4531/81

INTERESSADO: COLÉGIO "SÃO JUDAS TADEU" - CAPITAL

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Confúcio Lauro Müller Duarte

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1507 /82 - CEPG - Aprov. em 29 / 9 /82

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 6/6/81, a direção do Colégio "São Judas Tadeu", da Capital, em ofício encaminhado à 5ª DE, por sugestão da Supervisora de Ensino, informou:

1.1.1 - o aluno Confúcio Lauro Müller Duarte havia requerido matrícula para a 1ª série do ensino de 2º grau em 23/2/81 apresentando histórico escolar expedido pela Escola de 1º Grau "Dom Bosco", em 22/4/81, no qual constam as notas obtidas pelo aluno nas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau, com aprovação. Na coluna "Observações", consta o seguinte: Transfere-se com direito à matrícula na 1ª série do 2º Grau";

1.1.2 - a Escola em apreço deixou de encaminhar a documentação do aluno alegando que esta se achava incompleta, faltando os resultados correspondentes à 4ª série;

1.1.3 - a Escola de 1º Grau "Dom Bosco", embora constatasse a referida irregularidade, concedeu ao aluno o Certificado de Conclusão do 1º Grau de Ensino, em 2/12/79 (doc. fls. 13);

1.1.4 - o Colégio "São Judas Tadeu" solicita a regularização da vida escolar do aluno, tendo juntado as fichas individuais do aluno referentes às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries.

1.2 - Às fls. 06 dos autos consta histórico escolar fornecido pela Divisão de Educação Fundamental do SESI, Sub-Divisão do Ensino de 1º Grau, esclarecendo que o aluno cursara e fora aprovado nas 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º grau no Centro Educacional SESI nº 051 nos anos de 1970, 1971 e 1972, respectivamente.

1.3 - A DRECAP-2 determinou que o protocolado baixasse em diligência a fim de ter ouvida a Escola de 1º Grau "Dom Bosco" no Instituto Salesiano São Francisco. A Escola em apreço, ao cumprir a diligência, esclareceu que em 1975 o aluno se matriculara na 5ª série sem que sua progenitora apresentasse a documentação escolar referente às séries anteriores. Por ocasião da conclusão do ensino de 1º grau, somente em 1980 foi dotado histórico no qual se comprova que Confúcio Lauro Müller Duarte fora aprovado na 4ª série.

1.4 - A DRECAP-2 voltou novamente à 5ª DE solicitando comprovação, por parte do aluno, dos estudos que realizou na 4ª série em 1974. Comprovou-se, então, que o interessado cursara a 4ª série do 1º grau no GESC "Roca Dardal", em 1973, tendo sido reprovado. Constatou-se, também, que Confúcio cursara a 5ª série da Escola de 1º Grau "Dom Bosco", em 1974, tendo sido retido.

1.5 - Em 9/2/82, o Colégio "São Judas Tadeu" informou que, matriculado na 1ª série do 2º grau, Curso Técnico em Contabilidade, fora retido em 1981.

1.6 - A DRECAP-2 solicitou novamente diligência junto à 5ª DE a fim de esclarecer sobre o ato legal que autorizou o funcionamento da Escola de 1º Grau "Dom Bosco" e do Colégio "São Judas Tadeu". A 5ª DE juntou documentação comprobatória de que o Colégio Comercial "São Judas Tadeu" foi autorizado a funcionar pela Portaria nº 120 do MEC, expedida em 19/7/68. Esclareceu, ainda, que o Ginásio Salesiano "São Francisco" -depois Ginásio "Dom Bosco"- obteve autorização de funcionamento através do Portaria nº 14, de 18/11/58, do MEC.

1.7 - Em 9/3/82, a DRECAP-2 procedeu ao histórico do caso e, com proposta de convalidação da matrícula do aluno na 5ª série, encaminhou o expediente ao Conselho Estadual de Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Versa o presente protocolado sobre pedido de regularização da vida escolar de Confúcio Lauro Müller Duarte que se matriculou irregularmente na 5ª série do 1º grau da Escola de 1º Grau "Dom Bosco", em 1974, pois fora retido na 4ª série do GESC "Roca Dardal" -atual EEPG "Padre Anchieta", em 1973.

2.2 - A irregularidade em apreço somente foi constatada após a conclusão do ensino de 1º grau e por ocasião da matrícula do aluno na 1ª série do ensino de 2º grau, em 1981, do Colégio "São Judas Tadeu".

2.3 - O histórico escolar do interessado é o seguinte:

| Ano            | Série | Estabelecimento de Ensino      | Resultado |
|----------------|-------|--------------------------------|-----------|
| 1970           | 1ª    | Centro Educacional SESI nº 051 | Aprovado  |
| 1971           | 2ª    | Centro Educacional SESI nº 051 | Aprovado  |
| 1972           | 3ª    | Centro Educacional SESI nº 051 | Aprovado  |
| 1973           | 4ª    | EEPSG "Padre Anchieta"         | RETIDO    |
| 1974           | 5ª    | EPG "Dom Bosco"                | RETIDO    |
| 1975           | 5ª    | EPG "Dom Bosco"                | Aprovado  |
| 1976           | 6ª    | EPG "Dom Bosco"                | Aprovado  |
| 1978           | 7ª    | EPG "Dom Bosco"                | Aprovado  |
| 1979           | 8ª    | EPG "Dom Bosco"                | Aprovado  |
| <b>2º GRAU</b> |       |                                |           |
| 1981           | 1ª    | Colégio "São Judas Tadeu"      | RETIDO    |

2.4 - Consta nos autos que a matrícula irregular do aluno na 5ª série foi motivada por negligência da Escola de Primeiro Grau "Dom Bosco" e por culpa da progenitora do menor que deixou de fornecer a documentação escolar de seu filho.

2.5 - Retido na 5ª série em 1974, o interessado foi aprovado nas séries subsequentes do ensino de 1º grau demonstrando, assim, ter superado os obstáculos anteriores.

2.6 - Com fundamento em pareceres deste CEE, favoráveis à regularização de vida escolar de alunos para situações similares, somos favoráveis à convalidação da matrícula do aluno na 5ª série e dos atos escolares escolares subsequentes.

### 3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Confúcio Lauro Miller Duarte na 5ª série do Escola de Primeiro Grau "Dom Bosco", em 1974, ficando, também, convalidados os atos escolares subsequentemente praticados. Fica advertido o estabelecimento supracitado pela irregularidade cometida.

São Paulo, 25 de agosto de 1982

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

### 4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Abib Salim Curry.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de agosto de 1.982.

a) Cons. Jair de Moraes Neves

Presidente no exercício da Presidência de acordo com o art.13-§ 3º do Reg. do CEE.

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente